

## **LEI Nº 0580/1993**

### **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Dois Vizinhos para o exercício de 1994 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Artigo 1º - Esta lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Dois Vizinhos relativo ao exercício financeiro de 1994.

Artigo 2º - Na proposta orçamentaria, as receitas e as despesas serão estimadas segundo os preços vigentes em agosto de 1993.

Parágrafo único - Antes do início da execução orçamentaria o Poder Executivo Municipal, através de decreto:

I - corrigirá os valores da previsão da receita e da fixação da despesa mediante a aplicação do índice correspondente a inflação do período de setembro a dezembro de 1993 acrescida da previsão da inflação a ocorrer no exercício de 1994 projetada pela média do índice oficial dos seis meses imediatamente anteriores e a sua tendência;

II - procederá a fixação do valor do orçamento para fins de execução mediante a aplicação uniforme do índice a ser obtido de conformidade com o inciso anterior.

Artigo 3º - O montante das despesas fixadas não será superior ao das receitas estimadas.

Artigo 4º - Na estimativa da receita serão considerados os efeitos das modificações da legislação tributária a serem encaminhadas a Câmara Municipal até 15 de novembro de 1993.

Artigo 5º - A manutenção de atividades de competência do Município, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Artigo 6º - Os projetos em fase de execução, desde que compatíveis com as prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre novos projetos, e especialmente sobre aqueles que exijam contrapartidas locais.

Artigo 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 8º - Na fixação da despesa serão observados os seguintes limites mínimos e máximos:

I - as despesas com ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - as despesas com saúde não serão inferiores a 13% (treze por cento) do total geral orçado;

III - as despesas com o pessoal incluindo a remuneração dos agentes políticos e os encargos patronais do município não poderão exceder a 65% sessenta e cinco por cento das receitas correntes.

IV - o orçamento do Poder Legislativo não será superior a 5% (cinco por cento) do total do Orçamento do Município;

V - as despesas destinadas ao desenvolvimento da política agrícola e agrária não serão inferiores a 5% (cinco por cento) do total geral orçado.

Artigo 9: - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Artigo 10 - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial da inflação se comparadas com as despesas efetivamente realizadas no exercício anterior, salvo caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1993 ou no decorrer de 1994.

Artigo 11: - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta lei e a disponibilidade de recursos.

Artigo 12: - Na lei orçamentaria, a discriminação das despesas será efetuada por categoria de programação, indicando-se, no mínimo, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, observada a seguinte classificação:

#### DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferencias Correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferencias de Capital

Parágrafo 1 - A classificação referida neste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa e será especificada na lei orçamentaria.

Parágrafo 2 - A lei orçamentaria incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2, parágrafo 1 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - do programa de trabalho de cada órgão, expresso em projetos e atividades de acordo com a classificação funcional-programática;

IV - resumo geral da despesa, que será apresentado nos moldes do Anexo 2 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

Artigo 13 - As propostas de alteração na proposta orçamentaria, bem como os projetos de lei relativos a Créditos adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da lei orçamentaria.

Artigo 14 - É vedada a inclusão no Orçamento programa, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio ou subvenção social a:

I - clubes ou quaisquer outras entidades congêneres;

II - entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o Município;

III - entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Artigo 15 - No decorrer da execução orçamentaria o executivo Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria na forma do disposto no artigo 165, parágrafo 3 da constituição Federal.

Artigo 16 - Se o Projeto de lei do Orçamento de 1994 não for aprovado pelo Legislativo Municipal até o término do período de sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente até que se dê a aprovação.

Artigo 17 - No caso do projeto de lei do orçamento não ser aprovado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentaria devidamente atualizadas consoante o disposto no artigo 2 desta lei, em cada mês, até que ocorra a aprovação pelo Legislativo Municipal.

Artigo 18 - Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades existentes e do limite das vagas criadas pela legislação própria;

II - alterar, mediante lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o plano de cargos e salários, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Artigo 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, em 29 de Junho de 1993.

OLIVINDO ANTÓNIO CASSOL  
PREFEITO MUNICIPAL

VALDIR FURLAN  
SEC. DO PLAN. E COORDENAÇÃO